



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Ref. Protocolo Geral nº1159/2025

Ementa: Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Complementar E - nº 05, de 03 de julho de 2025. Altera a Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se de parecer sobre a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Substitutivo nº02/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 05, de 03 de julho de 2025, pelo Executivo.

A referida Proposição do Executivo tem como objetivo prever o pagamento de gratificação não só aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, como também aos membros do Comitê de Investimentos, conforme justificativa em anexo (pág.05).

O presente opinativo, cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e conformidade com a técnica legislativa, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

2 – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

2.1 - Da Competência Municipal e da Iniciativa do Executivo

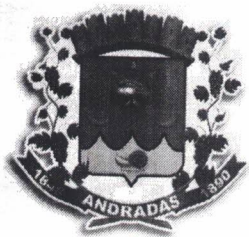
A competência para a iniciativa do presente Projeto, é exclusiva da Chefe do Executivo Municipal, por se tratar de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 apresentado sobre o mesmo assunto, pelo próprio Poder Executivo.

Este entendimento decorre do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 45, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 5º do Decreto Lei 200/67, vejamos:

“Lei Orgânica Municipal

(...)

Art. 45- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham
sobre:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

"Decreto-Lei 200/67

(...)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."

Ou seja, por considerar a Autarquia um serviço autônomo com personalidade jurídica própria, para executar atividades típicas da administração direta, e haver previsão de sua estruturação partir do projeto de lei em sentido estrito com iniciativa do Chefe do Poder Executivo, entende-se adequado o Projeto neste tocante.

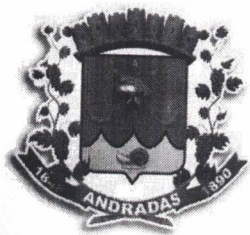
2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, a, dispõe sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

No tocante às questões de tramitação, vale ressaltar, para fins de aprovação, nos termos do art. 172 do Regimento interno, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos vereadores, em dois turnos de discussão e votação.

Com relação às obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal que determinam o acompanhamento de relatório de impacto orçamentário nas hipóteses em que há criação de despesas, os requisitos foram apresentados às folhas 10 a 12 do PLC E 05/2025. Neste ponto, há que se verificar se as despesas com os membros do Comitê estão inclusas no relatório ou não.

Caso não estejam, recomenda-se que se faça um novo relatório de impacto orçamentário para que se cumpra adequadamente à Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

2.3– Da Técnica Legislativa

A técnica legislativa do Substitutivo nº02/2025 segue os padrões de clareza, precisão e coerência, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil.

O artigo 11 da referida norma determina que a linguagem legislativa deve ser clara e objetiva, evitando ambiguidades, termos técnicos desnecessários e referências normativas excessivas. Além disso, o artigo 12 estabelece que as normas devem ser estruturadas de forma lógica e ordenada, respeitando a hierarquia legislativa e facilitando a interpretação e aplicação da norma.

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº02/2025 atende aos critérios de redação legislativa exigidos, permitindo sua tramitação sem necessidade de ajustes formais.

3 – CONCLUSÃO

Conforme parecer favorável do SINDSEPMA (Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas), ofício nº 08/2025 e em face do exposto, conclui-se pela legalidade do Substitutivo, com a ressalva da verificação do relatório do impacto financeiro para ter certeza da inclusão no orçamento, das despesas com os membros do Conselho e com os membros do Comitê de investimentos, salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradas, 04 de setembro de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834